



Acórdão 01075/2021-4 - 2ª Câmara

Processo: 03501/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA

Responsável: SANDRO AMARO DAMASCENO GAMA, JOAO GUERINO BALESTRASSI

**LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS E
PLANILHA - CERTAME ANULADO – PREJUDICADA
ANÁLISE CAUTELAR – EXTINGUIR SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. A anulação de procedimento licitatório, antes de concessão de medida cautelar, impugnado através de representação enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do §6º do art. 307 do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Res. 261/13).

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Colatina, em que alega irregularidade no Edital de Pregão Presencial nº 36/2021, cujo objeto é formalização de registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de arbitragem de jogos nos campeonatos a serem realizados.

Alega o representante, em síntese, o seguinte: **a)** ilegalidade na exigência de lista de árbitros e certificados de curso exclusivos de Federações ou Cursos por ela credenciados; **b)** necessidade de exigência de planilha de formação de preço para exame de todos os itens que devem compor os valores ofertados.

Denota-se que através da Decisão Monocrática 00661/2021-7 (evento 04) determinei a notificação do Senhor João Guerino Balestrassi (Prefeito Municipal de Colatina) e Sandro Amaro Damasceno Gama (Secretário Municipal de Esporte e Lazer), para que apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Presencial 36/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito.

Através dos Termos de Notificação 01290/2021 e 01291/2021 os responsáveis foram devidamente notificados, e em resposta às notificações, foi encaminhada Resposta de Comunicação 00947/2021-5 e 967/2021-2 (eventos 08 e 58); Peças Complementares (evento 09 a 31); Resposta de Comunicação 00948/2021 (evento 32) e Peças Complementares (evento 33-55 e 59).

Em síntese, alegaram que a exigência no edital de lista de árbitros e certificados de curso exclusivos de Federações ou Cursos por ela credenciados não possuía como finalidade a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, mas sim promover maior eficiência na prestação de serviços por árbitros certificados pela federação, no entanto, para maior segurança jurídica e para que não houvesse prejuízo aos programas e projetos agendados pela Secretaria Municipal de Esportes, entendeu-se pela Anulação do Pregão Presencial.

Por meio da Decisão Monocrática 687/2021-1 (evento 57) decidi pelo conhecimento da representação e encaminhei os autos à área técnica para instrução.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 004016/2021-2 (evento 63) opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do Parecer nº 03852/2021-9 (evento 67), corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Ao analisar as informações prestadas pelos notificados, constata-se que houve a anulação do Pregão Eletrônico 0036/2021. A publicação de tal ato ocorreu no dia 10/08/2021 no Diário Oficial dos Municípios Capixabas (evento 59).

Desse modo, incide no caso concreto o disposto no § 6º do art. 307 do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Res. 261/13). Esse dispositivo legal prevê a perda superveniente do objeto impugnado quando, antes de eventual concessão de medida cautelar, houver o saneamento das supostas irregularidades mencionadas pelo representante, situação na qual deverá ocorrer a extinção do processo sem resolução do mérito.

Como bem pontuado na Instrução Técnica Conclusiva 4916/2021-2:

[...]

Entende-se que a anulação do certame é situação em que as supostas irregularidades suscitadas deixam de existir no mundo jurídico já que o Edital não será levado adiante e nenhum ato ou contrato administrativo decorrerá dele.

Assim, sugere-se a aplicação do artigo 307, §6º do RITCEES, para considerar a perda superveniente do objeto no caso de anulação da licitação, antes da concessão da medida cautelar.

Tal artigo já foi aplicado em situações semelhantes, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados:

[...]

Pode-se depreender que com a anulação, houve o saneamento das supostas

irregularidades, já que o certame licitatório não possui mais qualquer potencialidade lesiva a interesse público ou particular, merecendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Nestes termos, sugere-se a extinção do processo sem julgamento de mérito considerando a perda do objeto na forma do art. 307, §6º, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13.

A sobredita Instrução aponta uma série de julgados desta Corte de Contas em que houve a aplicação do § 6º do art. 307 do Regimento Interno do TCEES em hipóteses equivalentes à analisada neste voto, qual seja, anulação de procedimento licitatório antes de ser concedida medida cautelar (Acórdão TC-1203/2017 – Primeira Câmara; Acórdão TC-600/2014 – Plenário; Acórdão TC-0542/2015 – Segunda Câmara).

Assim, a partir do momento em que não há mais potencial lesivo da suposta irregularidade e considerando a existência de autorização regimental para tanto, acompanho o entendimento exposto na Instrução Técnica Conclusiva nº 04016/2021 e no Parecer nº 03852/2021 do Ministério Público de Contas, para que a haja a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do objeto.

Quanto ao pedido cautelar, o mesmo encontra-se prejudicado, haja vista que a liminar requerida pelo representante foi de suspensão do certame, o que de fato já ocorreu no dia 10/08/2021 com a publicação da anulação do Pregão Eletrônico 0036/2021 no Diário Oficial dos Municípios Capixabas (evento 59).

3. DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1075/2021-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR PREJUDICADO o pedido cautelar, em razão da anulação do Pregão Eletrônico 036/2021 do Município de Colatina;

1.2. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, considerando a perda superveniente do objeto nos termos do artigo 307, § 6º, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

1.3. DAR CIÊNCIA ao representante, conforme mandamento do art. 307, § 7º RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do inciso III do artigo 330, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 17/09/2021 - 43ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Subsecretária das Sessões em substituição